

## PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE 2023

*Dispõe sobre o processo de escolha e nomeação do/da(s) dirigentes das universidades federais e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL, **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei trata sobre o processo de escolha e nomeação do/da(s) dirigente(s) das universidades federais.

Art. 2º Fica instituído às universidades federais, a nomeação do/da(s) seu(s) dirigente(s) nos termos do que dispõe a presente lei.

Art. 3º O(a) Reitor(a) e o(a) Vice-Reitor(a) das universidades federais, serão nomeados(as) pelo(a) Presidente(a) da República, escolhidos(as) obrigatoriamente os(as) que obtiverem o maior número de votos, respeitado o resultado das eleições diretas, a serem realizadas sob o sistema majoritário uninominal, conforme processo eleitoral conduzido pelo colegiado máximo de cada universidade federal.

§1º Somente poderão se candidatar os(as) docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor(a), nesse caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

§2º A eleição será direta uninominal, por voto secreto e paritário pelo corpo docente, discente e técnico-administrativo da respectiva universidade federal, conforme processo eleitoral conduzido por seu próprio colegiado máximo, que estabelecerá o respectivo calendário eleitoral e as condições de elegibilidade e inelegibilidade.

§3º Compete ao colegiado máximo da universidade federal, responsável pelo processo eleitoral, divulgar a lista contendo o resultado das eleições, homologar o resultado eleitoral e enviar o nome mais votado para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), em até 60 (sessenta) dias antes da conclusão dos mandatos dos titulares em exercício, para o(a) Presidente(a) da República que fará as nomeações, respeitando-se o resultado das eleições.

§4º Nos casos de impossibilidade de nomeação do(a) Reitor(a) e do(a) Vice-Reitor(a) mais votado(s), respeitar-se-á classificação divulgada pelo colegiado máximo da universidade federal.

Art. 4º O mandato de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) das universidades federais será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A recondução será obrigatoriamente precedida dos procedimentos e critérios mencionados no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º.

Art. 5º Nos casos de vacância do(s) cargo(s) de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) das universidades federais, serão organizadas novas eleições para o provimento da respectiva vaga, na forma estabelecida no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura da vaga, para o término do mandato.

Art. 6º O colegiado máximo da universidade federal designará *pro tempore* o(a) Reitor(a) ou o(a) Vice-Reitor(a), quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para o provimento regular imediato.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto n.º 1.916, de 23 de maio de 1996, o Decreto n.º 6.264, de 22 de novembro de 2007, e a Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

### **Justificativa**

Considerando a defesa irrestrita da autonomia administrativa das universidades federais, a presente proposição legislativa objetiva a garantia da autonomia universitária e o fim da lista tríplice no processo de escolha e nomeação de Reitor(a) e Vice-Reitor(a).

Tendo em vista a autonomia assegurada às universidades federais, pela Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 207, a escolha dos seus dirigentes deve se dar no âmbito de cada universidade, em consonância com os pressupostos da gestão democrática do ensino público, por meio de processo eleitoral interno conduzido pelo colegiado máximo de cada universidade, sem a interferência de agentes políticos externos.

Dessa forma, após eleição direta uninominal, com voto secreto e paritário pela comunidade acadêmica, composta pelos(as) docentes, discentes e técnicos-administrativos da universidade, o nome mais votado, em escrutínio único para

provimento do cargo de Reitor(a) e de Vice-Reitor(a), deve obrigatoriamente ser nomeado(a) pelo(a) Presidente(a) da República.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala de sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.